



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 551
Decisão da CEEC	Nº 164/2024	
Referência	Processo Nº 1202354/2024	
Interessada	DW CONSTRUÇÃO INCORPORACAO E LOCAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **551**, apreciando o Processo Nº **1202354/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005098/2024** contra a Pessoa Jurídica DW CONSTRUÇÃO INCORPORACAO E LOCAÇÃO LTDA, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico no quadro técnico da Empresa autuada, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei”;* **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **12/06/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB